

Copyright © 2008 by Renato Lessa

Este trabalho está licenciado sob uma Licença Creative Commons Atribuição-Uso Não-Comercial-Vedada a Criação de Obras Derivadas 2.5 Brasil. Para ver uma cópia desta licença, visite <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/2.5/br/> ou envie uma carta para Creative Commons, 171 Second Street, Suite 300, San Francisco, California 94105, USA.

---

Lessa, Renato. *A Constituição brasileira de 1988 como experimento de filosofia pública: um ensaio*. Rio de Janeiro: Edição do Autor – Online, Dezembro 2008.

# A Constituição brasileira de 1988 como experimento de filosofia pública: um ensaio

Renato Lessa<sup>1</sup>

Para Luiz Werneck Vianna,  
que nos ensinou a ler a Constituição  
e o seu horizonte.

*A Constituição é a acta do pacto.*  
Frei Joaquim do Amor Divino Caneca  
*...antes triunfaram os códigos; hoje, triunfam as*  
*Constituições.*  
Paulo Bonavides  
*...a universe of worlds as well as worlds themselves*  
*may be built in many ways.*  
*We can have words without a world but no world*  
*without words or other symbols.*  
Nelson Goodman

## Abertura e uma pergunta

Nos idos de 1986, as expectativas dos observadores correntes da política brasileira a respeito do que poderia resultar da Assembléia Constituinte, a ser eleita em novembro daquele ano, eram um tanto confusas. Por um lado, esperava-se, com o desenho de um marco constitucional renovado, a definição de um novo começo para a história política do país, capaz de incorporar a valores democráticos – pelos quais tanto se pugnara nos anos autoritários – um conjunto institucional consistente e sustentável. Por outro, havia forte desconfiança quanto à capacidade da futura Constituinte de atender desejos acumulados de mudança. Seu caráter congressual, inerente ao formato adotado de um Congresso Constituinte, foi por muitos – notadamente as entidades da chamada sociedade civil; OAB, AIB e CNBB à frente – tido como uma restrição intransponível a maior inovação<sup>2</sup>. Não apenas pela confusão entre o *papel ordinário* do Legislativo e o *papel extraordinário* da Constituinte, mas também por uma espécie de mácula de ilegitimidade que pairava sobre o processo: o terço dos senadores, escolhido em 1982, iria participar dos trabalhos, sem que tivesse qualquer autorização do eleitorado para tal.

---

1. Professor Titular de Teoria e Filosofia Política do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro e da Universidade Federal Fluminense; *Investigador Visitante Sênior* do Instituto de Ciências Sociais, durante os meses de junho e julho de 2008, nos quais elaborou o presente ensaio. O autor agradece a acolhida que recebeu do ICS, nesse período, nomeadamente por meio do Presidente de seu Conselho Directivo, Manuel Villaverde Cabral.

2. Para mapeamento e avaliação das posições a respeito do caráter da Constituinte – congressual ou exclusiva – ver Renato Lessa, *Dilemas da institucionalização brasileira: os primeiros passos rumo a Constituinte*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1986 (Serie Estudos-IUPERJ, 46).

Desde maio de 1985, por meio de reforma constitucional dilatada – que, de modo um tanto borgeano, emendou a Emenda Constitucional de 1969 -, as restrições à livre organização política e social haviam sido suprimidas, assim como foi consagrado o princípio irrestrito de eleições diretas, para todos os postos executivos e em todos os níveis da federação. A “mini e pré-Constituinte” de 1985, nos termos então usuais, eliminou o “entulho autoritário” e reinscreveu na ordem constitucional brasileira princípios da finada Carta de 1946, no que diz respeito ao pleno usufruto da liberdade política e civil<sup>3</sup>.

Com a opção, durante o ano de 1986, por uma Constituinte Congressual – e não por uma Assembléia Constituinte exclusiva -, a qual se acrescentou a vitória esmagadora do PMDB nas eleições parlamentares de novembro daquele ano – na esteira do Plano Cruzado -, os prognósticos a respeito de que Carta poderia disto resultar foram claramente deflacionados. Dadas a maioria governamental absoluta e a sobreposição de atribuições tidas por incompatíveis no mesmo corpo político – uma *ordinária* e legislativa, outra *extraordinária* e constituinte –, os hábitos institucionais e políticos do país sugeriam que o governo teria no processo um peso decisivo e conservador, voltado, quando menos, para inscrever no longo prazo o curto prazo. O cenário constituinte, com forte probabilidade, estaria, por assim dizer, sobredeterminado pela necessidade de conter os excessos de 1985 e, de certa forma, condenado a produzir efeitos regressivos em termos políticos e sociais. Se fosse dado a alguém exprimir em um dístico a expectativa pessimista, ele bem poderia ser: *minimalismo político, regressão social*.

Passada cerca de década e meia do episódio constituinte, Luiz Werneck Vianna, em apresentação à importante obra que acabara de organizar a respeito do estado da arte da democracia brasileira, assim referiu-se ao resultado experimento constituinte de 1988:

“...a Carta de 1988 veio a redefinir as relações entre os Três Poderes, dando eficácia, entre nós, ao sistema do *judicial*

---

<sup>3</sup>. A Emenda Constitucional 25, de 15/05/1985, realizou uma das mais abrangentes reformas políticas da história recente do país. Seu artigo 1º, por exemplo, restabeleceu o princípio das eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente e eliminou as restrições à livre organização partidária. O artigo 2º extinguiu a figura dos “municípios de segurança nacional” e neles restabeleceu eleições diretas para todos os postos. O artigo 3º concedeu representação política nacional ao Distrito Federal. O artigo 8º eliminou o princípio da fidelidade partidária, introduzido pela Emenda Constitucional de 1969 (Art. 35º, item V) para fins de perda de mandato, e modificou o sistema eleitoral introduzido pela Emenda Constitucional 22, de 1982, que introduzira o sistema distrital misto. Pela Emenda 25, o sistema manteve-se como proporcional.

*review*, principalmente quando admitiu personagens institucionais da sociedade civil na comunidade de intérpretes [da Constituição] com direito à participação no controle da constitucionalidade das leis. A partir dessa inovação, segmentos organizados da sociedade civil passaram a gozar da faculdade de provocar a intervenção do Supremo Tribunal Federal no sentido de argüir a inconstitucionalidade de lei ou norma da Administração.”<sup>4</sup>

Tratar-se-ia da definição de um “novo lugar da esfera pública, construído em torno do direito, de suas instituições e procedimentos”. A nova forma institucional da República, tal como definida pela Constituição, acabou por inscrever no âmbito da aplicação do direito, “um outro lugar de materialização da esfera pública”, por meio da “conexão do cidadão e de suas associações com o Poder Judiciário”.<sup>5</sup>

Ainda no contexto da obra referida, Werneck Vianna e Marcelo Burgos associam em texto iluminado o quadro constitucional vigente no país, após 1988, à ampla e fecunda emergência, no segundo pós-guerra, de um *constitucionalismo democrático*. A implicação deste vínculo para a Carta de 1988 é inequívoca: “ampliação do conceito de soberania, abrindo para os cidadãos novos lugares de *representação* de sua vontade”<sup>6</sup>. Isto não parece ser de pouca monta.

Entre a expectativa predominante em 1986 e a avaliação de um dos mais argutos intelectuais observadores da vida pública brasileira, mais de década e meia adiante, vai um abismo considerável. Com efeito, da leitura da Carta Constitucional de 1988 – sobretudo de seu preâmbulo e dos capítulos dedicados aos direitos fundamentais – não se pode depreender, com facilidade, o predomínio de um ânimo regressivo no seu processo de feitura. Por mais que os temores quanto a desdobramentos minimalistas, emitidos na conjuntura pré-Constituinte, não tenham sido de todo infundados, não se pode dizer que a Carta tenha sido socialmente regressiva. Em termos políticos e institucionais, à expectativa de minimalismo, por parte dos pessimistas, opõe-se, mesmo, a evidência de alguns maximalismos, que dizem respeito, nomeadamente, a uma importante requalificação do espaço público democrático no país.

---

4. Cf. Luiz Werneck Vianna, “Apresentação”, In: Luiz Werneck Vianna (Org.), *A Democracia e os Três Poderes no Brasil*, Belo Horizonte: Editora da Universidade Federal de Minas Gerais, 2002, p. 11.

5. Idem, p. 11.

6. Cf. Luiz Werneck Vianna e Marcelo Burgos, “Revolução Processual do Direito e Democracia Progressiva”, In: Luiz Werneck Vianna (Org.), *op. cit.* p, 341.

Que elementos de descontinuidade acabaram por derrotar as quase certezas dos pessimistas?

### **Um evento aberto à experimentação**

Três parecem ter sido as ordens de fatores que impediram que os travões do cenário pré-constituente operassem como causas eficientes e finais da Carta Constitucional de 1988: (i) a participação popular associada à grande visibilidade dos trabalhos constituintes, (ii) o desenho e a dinâmica internos dos mesmos e, o que acabou por ser decisivo, (iii) o protagonismo assumido por uma vertente renovadora do Direito Constitucional brasileiro na delimitação do desenho e do horizonte da nova Constituição<sup>7</sup>.

O processo constituinte foi marcado por significativa participação popular. Foram apresentadas 122 emendas populares, que reuniram mais de 10 milhões de assinaturas, à Constituinte. A presença no acompanhamento do trabalho das comissões e subcomissões excedeu em muito o comparecimento usual do público no âmbito do Legislativo<sup>8</sup>. Exhaustiva cobertura de imprensa contribuiu para outra característica, que viria a se associar à participação externa: a da visibilidade. Vale dizer que o temor pela instalação de um processo semi-secreto, fundado em anteprojeto e vazado na língua privada do Direito Constitucional foi largamente refutado pelos fatos<sup>9</sup>. E mais, a combinação entre participação e visibilidade teria produzido efeitos substantivos no desenho da Carta. É o que pode ser depreendido do comentário de Gisele Cittadino, em livro fundamental para o entendimento do novo quadro constitucional brasileiro: “Não seria nenhum exagero afirmar que o amplo sistema de direitos fundamentais assegurado na Constituição Federal é, em boa parte, resultado desse processo de participação política”<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup>. Cf. Gisele Cittadino, *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva. Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 1999. Trata-se de obra excelente e fundamental para o entendimento do protagonismo mencionado e sobre o impacto de correntes da filosofia política contemporânea na configuração do *constitucionalismo democrático*. Ver, ainda, da mesma autora, o texto “Princípios Constitucionais, Direitos Fundamentais e História”. In: Manoel Messias Peixinho, Isabella Franco Guerra e Firly Nascimento Filho (Orgs.) *Os Princípios da Constituição de 1988*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2006. pp. 103 – 117.

<sup>8</sup>. Emendas populares poderiam ser enviadas à Constituinte, desde que acompanhadas de 30.000 assinaturas e respaldadas por no mínimo três associações. Cada uma das 24 subcomissões da Assembléia deveria dedicar de 5 a 8 sessões para avaliar emendas populares.

<sup>9</sup>. Além da esperada atenção por parte da imprensa, a própria Assembléia desenvolveu um significativo esforço de divulgação de seus trabalhos, por meio de boletins diários na televisão, com duração de cinco minutos. Foi uma série de 763 programas diários, aberta com mensagem do Presidente da Assembléia, Ulysses Guimarães.

<sup>10</sup>. Cf. Gisele Cittadino, *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva...*, p. 50, n. 79.

Em medida não desprezível, a porosidade dos trabalhos constituintes com relação às interpelações do mundo exterior foi acompanhada, em termos internos, por um processo de *desconcentração política e fragmentação operacional*. Apesar de precedido por um anteprojeto confeccionado por comissão designada pelo Poder Executivo – a Comissão Arinos – o processo de elaboração do texto constitucional, conduzido pelo relator, o Senador Mario Covas, foi dividido entre oito comissões temáticas, cada uma delas dividida em três subcomissões. Os relatores participariam, ainda, de uma Comissão de Sistematização, encarregada de oferecer um texto ao plenário da Assembléia. A condução do processo, controlado pelo Senador Mario Covas, acabou por distribuir as relatorias das comissões a uma maioria de parlamentares identificados com correntes progressistas, o que acabou por conferir à esquerda, no processo constituinte, um poder proporcionalmente maior do que o tamanho de suas próprias bancadas<sup>11</sup>.

O fator fundamental, de natureza substantiva, e que acabou por configurar a identidade básica da Constituição, foi o da hegemonia normativa de uma corrente do Direito Constitucional brasileiro, que pode ser designada como *constitucionalismo democrático*<sup>12</sup>, cujos termos gerais serão apresentados e discutidos no decorrer deste texto. Um de seus porta vozes mais importantes, o constitucionalista José Afonso da Silva, esteve presente na Comissão Afonso Arinos, tendo sido autor do anteprojeto por ela apreciado. Uma das marcas mais fortes da presença deste jurista na elaboração da Carta de 1988 pode ser detectada na semelhança entre o preâmbulo do anteprojeto que elaborou e o proposto pela Comissão Arinos e o da própria Constituição de 1988.<sup>13</sup> José Afonso da Silva atuou, ainda, durante a Constituinte como o principal assessor direto do relator Mario Covas.

Três aspectos fundamentais indicam a presença do chamado constitucionalismo democrático no processo, desde os anteprojetos de José Afonso da Silva e da Comissão Afonso Arinos:

- (i) A definição de referências éticas e, na verdade, *metapolíticas* como fundamentos da ordem jurídica, tal como revela a definição do

---

<sup>11</sup>. Para uma excelente avaliação da dinâmica dos trabalhos constituintes, ver Adriano Pillati, *Constituinte de 1987 – 1988: Progressistas, Conservadores, Ordem Econômica e Regras do Jogo*, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2008.

<sup>12</sup>. O termo, além de ser encontrado no texto de Werneck Vianna e Marcelo Burgos, acima mencionado, é empregado por Gisele Cittadino em “Judicialização da Política, Constitucionalismo Democrático e Separação de Poderes”, In: Luiz Werneck Vianna (Org.), op. cit., pp. 17-42. A expressão adotada nesse texto – *constitucionalismo democrático* – substituí, com vantagens, a adotada em seu excelente livro, também acima mencionado, de *constitucionalismo comunitário*.

<sup>13</sup>. Cf. Gisele Cittadino, *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva...*, p. 44, n. 71.

Estado brasileiro como *Estado Democrático de Direito*, cujo objetivo é a *dignidade dos brasileiros* (anteprojeto José Afonso da Silva) ou a *promoção da pessoa* (anteprojeto Comissão Afonso Arinos).

- (ii) A criação e a fixação constitucional de um “exaustivo e completo sistema de direitos constitucionais”: um conjunto de direitos fundamentais compreendidos não apenas como direitos negativos e de proteção dos indivíduos, mas como liberdades positivas, entre as quais sobressaem os tradicionais direitos de participação política, acompanhados de mecanismos processuais para tornar tais direitos eficazes.
- (iii) A caracterização do Supremo Tribunal Federal como órgão de caráter político, ao qual se atribui a tarefa fundamental de concretizar as normas constitucionais.

A perspectiva do constitucionalismo democrático opõe-se à corrente então dominante do Direito Constitucional, de corte positivista e orientada para a “defesa de um sistema de direitos voltado para a garantia da autonomia privada dos cidadãos”<sup>14</sup>. Com efeito, a cultura jurídica positivista, assim definida, supõe uma ontologia do mundo social como universo composto por indivíduos que, a partir de lógicas privadas, formulam escolhas privadas e racionais. O paradigma de direito público requerido para tal configuração limitar-se-á à garantia de direitos individuais. Por esta via, é possível sustentar que uma ontologia política e social fundada no individualismo da escolha racional, e no império das circunstâncias privadas, só poderá conter uma idéia negativa de liberdade. A crítica do constitucionalismo democrático, pela força de seus argumentos, excede o campo disciplinar restrito do Direito e toma partido no conflito de interpretações a respeito do que configura a vida social, que envolve outros campos do conhecimento, nomeadamente o que corresponde às Ciências Sociais.

Contra a corrente então hegemônica no campo do Direito Constitucional, o constitucionalismo democrático busca um fundamento ético para a ordem jurídica e recusa uma vertente exclusivamente liberal, marcada pela defesa do individualismo racional e por uma concepção negativa de liberdade. Trata-se, pois, de definir as bases de um “constitucionalismo societário e comunitário”, que “confere prioridade aos valores da igualdade e da dignidade humanas”<sup>15</sup>.

José Afonso da Silva, ao refletir sobre o trabalho da Constituinte, e a pensar na distinção entre os dois paradigmas mencionados, afirmou:

---

<sup>14</sup>. Idem, p. 15.

<sup>15</sup>. A expressão *constitucionalismo societário e comunitário* foi utilizada por Carlos Roberto de Siqueira Castro, em *A Constituição Aberta e Atualidades dos Direitos Fundamentais do Homem*, Tese apresentada à UERJ em Concurso para Professor Titular, 1995,

“O constituinte (...) rejeitou a chamada constituição sintética, que é a constituição negativa, porque construtora apenas de liberdade-negativa ou liberdade-impedimento, oposta à autoridade, modelo de constituição que, às vezes, se chama de constituição-garantia (ou constituição-quadro). A função garantia não só foi preservada como até ampliada na nova Constituição, não como mera garantia do existente ou como simples garantia das liberdades negativas ou liberdades-limites. Assumiu o novo texto a característica de constituição-dirigente, enquanto define fins e programa de ação futura...”<sup>16</sup>”

A concepção de “constituição dirigente” põe-se em conflito claro com a cultura jurídica positivista e privatista, voltada para a preservação da esfera de ação individual, e com fortes afinidades para com a perspectiva da “constituição-garantia”.

O jurista Carlos Roberto Siqueira de Castro, outro expoente do constitucionalismo democrático com presença significativa no cenário constituinte, caracteriza esta perspectiva como aquela que toma a constituição como uma *estrutura normativa* que envolve um *conjunto de valores*<sup>17</sup>. Tais valores precedem o texto constitucional, nele se materializam e por seu intermédio definem instrumentos procedimentais de fixação do direito na experiência social.

### **Da desatenção aos símbolos e aos valores**

Dada a evidente maioria conservadora na composição do Congresso Constituinte, a pergunta é imperativa: como, afinal, tudo aquilo passou? Como a maioria comportou-se diante do triunfo de uma perspectiva, para dizer o mínimo, pós-liberal? Trata-se, com efeito, de um aspecto surpreendente, se consultadas as expectativas a respeito do processo constituinte e sobre seu resultado. Na verdade, o processo foi marcado pela ausência de reações dos conservadores ao predomínio das concepções acima aludidas.

A impressão que se retira é a de que os conservadores não estavam atentos às modificações paradigmáticas que atravessaram o direito constitucional, presentes em uma tensão que opunha positivistas a substantivistas, e que teve

---

<sup>16</sup>. Cf. José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Editora RT, 1989, p. 6, apud Gisele Cittadino, *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva...*, p. 15.

<sup>17</sup>. Cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, *A Constituição Aberta e Atualidades dos Direitos Fundamentais do Homem*, p.6, apud Gisele Cittadino, *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva...*, p. 15.

no episódio constituinte um espaço singular de expressão. O tradicional despreço dos conservadores e dos pragmáticos por questões de princípio e de doutrina, foi decisivo para a não percepção desta convergência explosiva: a Constituinte acaba por ser *oportunidade ímpar para um experimento de renovação e de protagonismo do Direito Constitucional*, a exemplo do que havia ocorrido, em tempos recentes, em Espanha e em Portugal.

Para o assim chamado Centrão – a reaglutinação da maioria governista e conservadora na Constituinte – o debate constitucionalista e normativo reduziu-se a princípios designados como “retóricos” e “filosóficos”. Escusa dizer que a concepção que possuíam a respeito do que “retórica” e “filosofia” significam é, para dizer de modo leve, imperita e associada à ideia de especulação inconsequente. Nas emendas que apresentou, o Centrão não propôs qualquer alteração ou rejeição a respeito do desenho dos princípios fundamentais que orientam normativamente a Carta. A exceção ficou por conta do parágrafo único do artigo 1º, que fazia menção ao exercício direto do poder pelo povo, ideia sempre explosiva, ao ponto de se fazer notar mesmo pelos que não conferem qualquer atenção às ideias. A emenda do Centrão acabou rejeitada e o texto final acabou por consagrar: “...todo poder emana do povo, que o executa por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”<sup>18</sup>.

É curioso notar que a atitude de desconsideração dos aspectos doutrinários e normativos da Carta não foi exclusiva dos conservadores. A análise institucionalista do processo constituinte – e da própria Constituição – também tende a desconsiderar aquela dimensão, por enfatizar, à montante, os jogos estratégicos praticados entre os constituintes e, à jusante, o desenho institucional da Constituição, como marco paramétrico para a interação e para o desempenho futuro dos atores políticos e sociais. Há uma dificuldade básica e notória, por parte do *mainstream* da Ciência Política, em lidar com o tema das *crenças* e com o da presença dos *símbolos* como configuradores da vida social. É curioso detectar mais este ponto de contacto entre a perspectiva institucionalista, fundada na assim chamada teoria da escolha racional, com o pragmatismo *a-simbólico* do conservadorismo político.

Uma concepção da ontologia política e social fundada no individualismo da escolha racional, tal como já afirmado, só poderá conter, no limite, uma ideia negativa de liberdade. Tal é o sentido da *constituição-garantia* (ou *constituição-quadro*), mencionada por José Afonso da Silva, voltada para a proteção dos indivíduos e para fornecer segurança jurídica para suas interações de ordem

---

<sup>18</sup>. Cf. *A Constituição do Brasil de 1988 comparada com a Constituição de 1967*, São Paulo: Price Waterhouse, 1989, Art. 1º, paragr. único, p. 149.

privada. Em chave menos doutrinária, ainda nesta tradição minimalista e em notação abertamente utilitarista, constituições podem ser percebidas como conjuntos de procedimentos e regras dotados da finalidade de reduzir custos de transação.

É necessário um quadro interpretativo renovado para compreender a Constituição, que não seja subordinado à linguagem e à ontologia da escolha racional e do institucionalismo estrito. Há uma razão das razões para tal necessidade: os princípios da Constituição refutam de modo explícito os valores que sustentam concepções de corte utilitarista do social. Interpretar a Constituição a partir de tal perspectiva significa interpretá-la *contra* os seus próprios princípios.

A ordem das necessidades aqui adotada implica a consideração compulsória da dimensão imaginativa, presente no processo de elaboração constitucional. Por maiores que tenham sido os limites interpostos à idéia de uma Constituinte Exclusiva, o cenário de elaboração constitucional revelou a presença de uma percepção e de uma sensação de que os processos social e político estiveram, pela vigência de um tempo extraordinário de reinvenção normativa e institucional do país, como que em suspensão. Trata-se de contexto dotado de maior abertura à inovação e à criação espontâneas. Em outros termos, um experimento que pode ser descrito como uma atividade de fabricação de mundos (*worldmaking*), segundo a notação do filósofo Nelson Goodman<sup>19</sup>.

É necessário, pois, tomar como referência central a dimensão inventiva do processo constituinte. Por esta via, creio ser possível pensar a Constituição como *experimento de filosofia pública*, que fixou as *orientações metapolíticas* para a configuração de uma *comunidade cívica e social*. Para que tal juízo ganhe sentido maior, uma necessária aproximação entre a *filosofia política, direito constitucional e fabricação de mundos* se impõe.

### **Filosofia Política, Fabricação de Mundos e Direito Constitucional**

Constituições são, antes de tudo, textos. A interpelação originária que a elas deve se impor diz respeito, portanto, a saber a língua na qual são escritas. Por maiores que sejam as rupturas e os efeitos revolucionários que instituem na experiência social, não são capazes de inventar a sua própria língua. Idiomas as precedem e, neste sentido, deve-se começar por tratar de questões idiomáticas.

Em que idioma é escrita a Constituição brasileira de 1988? Se a sua *prosódia* pertence ao campo do Direito Constitucional, sua *semântica* inscreve-se no da

---

<sup>19</sup>. Cf. Nelson Goodman, "Worlds, Words, Works", In: Nelson Goodman, *Ways of Worldmaking*, Indianapolis: Hackett Publishing Company, 1978. pp 1-22.

Filosofia Política. Há, pois, um vínculo necessário, originário e indissolúvel entre os dois campos. A razão é imediata: *se o tema do governo constitucional é gerado no campo da Filosofia Política, a materialidade dos arranjos e a dimensão formal que o constituem são atribuições do Direito Constitucional*. Neste sentido preciso, a linguagem do Direito Constitucional apresenta-se como a língua natural na qual são vazadas as constituições, o que não significa dizer que este campo contenha, de forma originária, as orientações normativas que informam o bom ordenamento da vida pública e social. Tais orientações precedem o campo do Direito Constitucional e são provenientes de múltiplas dimensões. Mas, uma delas se impõe: *a atividade de configurar imaginariamente o desenho da boa ordem política e social*. Tal atribuição constitui a matéria por excelência da Filosofia Política, uma forma de pré-configuração de experimentos sociais e políticos ainda não existentes<sup>20</sup>.

O simples fato da Constituição ser vazada no idioma do Direito Constitucional faz com que – a despeito do que pensam os operadores constituintes e analistas a-simbólicos a respeito de questões de primeira filosofia - o campo do debate e das alternativas tenha seu conteúdo definido por orientações no campo da Filosofia Política. Ou seja, o Direito Constitucional trás para dentro do texto da Constituição orientações valorativas e normativas fundadas naquele campo originário. Trata-se de um laço inevitável: mesmo o minimalista que pugna por uma Constituição “enxuta” e capaz de dar segurança jurídica e reduzir os custos de transação entre os humanos, por mais positivista e avesso à filosofia que se acredite ser, é vítima de uma das filosofias políticas. Pode-se dizer que seja resultado da decantação de algum utilitarismo, associado à crença de que os humanos são animais propensos à troca e dotados de direitos individuais inalienáveis. É de supor que tais crenças, por sinal legítimas, não sejam naturais e que, se a oportunidade assim o permitir, podem ter desdobramentos práticos quanto à configuração de um experimento constitucional concreto.

Para evitar longa digressão histórica, a Filosofia Política está aqui a ser apresentada como uma *atividade de elaboração simbólica e de invenção de formas de vida social*. A tradição que a caracteriza, através de diversas e conflitantes versões de mundo, encerra como núcleo próprio uma preocupação antropológica inequívoca: a da definição de padrões da condição humana, por meio da configuração imaginária de formas de vida social, fixadas, por sua vez, em ordenamentos dotados de conteúdo normativo<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup>. Sobre a idéia da Filosofia Política como campo de invenção de coisas não-existentes, ver os ensaios reunidos em Renato Lessa, *Agonia, Aposta e Ceticismo: ensaios de filosofia política*, Belo Horizonte: Editora da Universidade Federal de Minas Gerais, 2003.

<sup>21</sup>. O argumento foi desenvolvido em Renato Lessa, “*O que mantém um homem vivo? Devaneios sobre algumas transfigurações do humano*”, In: Aduino Novaes (Org.), *Mutações: novas configurações do mundo*, Rio de Janeiro: Agir, 2008.

Em outros termos, a Filosofia Política, como uma forma de elaboração simbólica, inscreve no interior do ordenamento material da sociedade, concepções sobre a natureza humana, sobre a ontologia do social e sobre o desenho da sociedade justa. Que a Filosofia Política seja *filosófica*, isto exige a *invenção* de formas da condição humana e do desenho de mundo social que necessariamente a contém; que seja *política*, isto exige a consideração de formas possíveis de *decantação*, assim como de quem serão os seus operadores.

A Constituição, na verdade, é uma síntese de múltiplas decantações. Na mesma chave, o Direito Constitucional pode ser descrito como um *operador privilegiado de decantações*, provenientes do campo da Filosofia Política. Sendo assim, os dois campos podem ser apresentados como co-participantes de processos de configuração e de reconfiguração do social<sup>22</sup>. Uma das vantagens deste enquadramento é a da percepção da relevância da Filosofia Política para a instituição de experimentos sociais concretos. Tais experimentos, posto que humanos, exigem a operação de mecanismos cognitivos e simbólicos, fundamentais para a invenção e reinvenção de formas de vida.

Mais do que experimentos institucionais, movidos por cálculos de curto prazo, as formas de vida social são cristalizações de crenças e exigem presença de uma dupla alucinação: a da *presentificação do passado como tradição a ser preservada* e a da *introdução do futuro no horizonte do tempo presente*. Momentos de criação constitucional precipitam tais dinâmicas em um tempo acelerado e concentrado. Neste sentido, apresentam-se como oportunidades valiosas para detectar a produtividade de algumas invenções, algumas das quais provenientes do campo da Filosofia Política, ramo da criatividade humana posto sob suspeição pelos modos hegemônicos de tratamento da política, materializados na experiência disciplinar da Ciência Política.

Com efeito, a seguir à assim chamada “revolução behaviorista”, que teria ocorrido a partir dos anos 50, a tradição da Filosofia Política viu-se sob forte ataque e interpelação. O termo, um tanto triunfalista, pretendia designar uma virada empírica e positiva no campo do conhecimento da vida política, voltada para a explicação de como os fenômenos políticos ocorrem no assim chamado mundo real. Uma ciência da política, assim revolucionada, deveria sustentar-se em bases exclusivamente experimentais e dispensar referências de ordem deontológica e/ou teleológica.

---

<sup>22</sup>. Uma das implicações mais evidentes de tal co-participação é a da necessidade de aproximação disciplinar entre os dois campos. Em termos concretos, parecem ser maiores, hoje, as afinidades entre a Filosofia Política e o Direito Constitucional do que dela para com os assuntos que constituem o *mainstream* da Ciência Política.

Uma das mais pesadas críticas feitas pelos adeptos da “revolução” – David Easton, mais do que todos – foi a de que a Filosofia Política – ou Teoria Política – havia esgotado suas energias cognitivas e degenerado em um simples esforço historiográfico a respeito de si mesma<sup>23</sup>. Por falta de assunto, passa a tratar de sua própria história como objeto privilegiado. A interpelação diz respeito, pois, a uma falha grave: *a incapacidade de dizer coisas a respeito do mundo realmente existente*. A Teoria Política, para Easton, teria perdido seu caminho original como “veículo por meio do qual indivíduos inteligentes e articulados expressariam suas idéias a respeito dos negócios públicos”. Por não mais cumprir tal papel, teria perdido, ainda, sua utilidade básica, qual seja, a de estabelecer um “quadro moral de referência” (*moral frame of reference*)<sup>24</sup>. A tarefa de esclarecimento moral a respeito do que deve ser feito teria desaparecido por força de um *decline into historicism*, por meio do qual a Teoria Política acabaria por não ser mais do que uma história das idéias políticas.

Há várias implicações na interpelação eastoniana à Filosofia Política. De modo imediato, deve ser registrada a opção de corte positivista, acompanhada de uma suposição ingênua a respeito do modo pelo qual os objetos se constituem, além da presença de uma deriva conservadora evidente. Apesar do triunfalismo inscrito na perspectiva cientificista adotada, não é dado aos “revolucionários” eludir uma grave falha: a não percepção de que qualquer seleção de objetos relevantes, no campo da política, dependerá do desenho normativo de ordem com o qual se trabalha<sup>25</sup>.

O que importa notar, no entanto, é a força da interpelação de Easton que sustenta a esterilidade da Filosofia Política, e sua deriva historicista. Com efeito, sob o rótulo de Teoria Política, instalaram-se programas de investigação com a marca inequívoca da História das Idéias ou da História dos Conceitos. A investigação em teoria limitar-se-ia, nessas direções, à busca de contextualizações, linhagens e significados originais dos conceitos, em um processo no qual acaba por se constituir como seu próprio objeto. Havia, pois, na interpelação eastoniana uma pertinente indicação de algo como um *silêncio da Filosofia Política*, com relação aos temas e aos dilemas da vida comum. Não é

---

<sup>23</sup>. Ver David Easton, *The Political System: An Inquiry in the State of Political Science*, Chicago. The University of Chicago Press, 1953 e *A Framework for Political Analysis*, Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1966. Os argumentos de Easton foram reunidos, ainda, em seu artigo clássico “The New Revolution in Political Science”, *American Political Science Review*, vol. LXIII, Dec. 1969, pp. 1051-1061.

<sup>24</sup>. Cf. David Easton, *The Political System...*, p. 234.

<sup>25</sup>. Para uma consideração dos pressupostos normativos da ciência eastoniana ver Tracy Strong, “David Easton: Reflections on an American Scholar”, *Political Theory*, Vol. 26, # 3 (Jun., 1998), pp. 267-280. Os limites e as implicações da perspectiva behaviorista já foram brilhantemente tratados no artigo seminal de Sheldon Wolin, “Political Theory as a Vocation”, *American Political Science Review*, vol. LXIII, Dec. 1969, pp 10xx-10xx.

esta a ocasião para tratar das implicações e dos pressupostos desta interpelação. É de registrar, contudo, que se tratava menos de uma insatisfação com relação à Filosofia Política e a seu suposto esgotamento, do que de repulsa ao que, em tempos de Guerra Fria, determinadas correntes da reflexão política, abertamente normativa e à esquerda, pugnavam. É possível, mesmo, afirmar que a demarcação crítica sustentada por Easton tem a ver com a deserção, por parte da Ciência Política empiricamente orientada, de questões de natureza normativa. Neste sentido, o que se supõe ser um *esgotamento* – ainda que a crítica ao historicismo proceda – diz menos respeito ao que se supõe esgotado e mais ao seu acusador. É da desistência normativa do acusador que resulta a imagem da Teoria (Filosofia) Política como um campo que não diz respeito ao assim chamado mundo real.

Para além da percepção seletiva de Easton, a respeito do que constituía a Filosofia Política nos anos 50, e da dificuldade de escuta que a caracterizava, o fato é que jamais desapareceu do horizonte dos filósofos políticos o tema celebrizado por John Rawls, em 1971, com sua *Teoria da Justiça: como estabelecer as bases mínimas de uma sociedade justa?* E mais: *qual a estrutura normativa que a realiza?* Na verdade, as mutações ocorridas no campo do Direito Constitucional do Pós-Guerra, ao trazerem para o debate sobre a forma da constituição, questões de natureza substantiva, mais do que uma demarcação com relação ao positivismo, significa o estabelecimento de um nexos forte e estratégico com a Filosofia Política. A incorporação de autores contemporâneos a tal processo de aproximação – tais como John Rawls, Jürgen Habermas, Michael Walzer, Ronald Dworkin, entre outros – não deve obliterar o fato de que são camadas mais fundas e permanentes da tradição da Filosofia Política que acabam por ser mobilizadas. Penso, em particular, nas três tradições que configuram a própria experiência normativa da modernidade: a tradição democrática, a tradição liberal e a tradição igualitária<sup>26</sup>. A superposição de camadas doutrinárias e normativas, que encontra sua fixação no Direito Constitucional, sugere um processo de elaboração simbólica continuada, no qual desenhos de mundo precedentes dão passagem a formas renovadas. É esta imagem que aproxima a elaboração constitucional de uma *atividade de fabricação de mundos*.

Com efeito, nos termos precisos de Nelson Goodman, a elaboração constitucional pode ser pensada como um dos modos possíveis de “fabricação de mundos” (*worldmaking*). Por meio de uma abordagem que ele mesmo denomina como *cética, analítica e construtivista*, Goodman procurou dar seqüência a uma posição filosófica previamente estabelecida por Ernst Cassirer,

---

<sup>26</sup>. Sobre a experiência democrática do século XX como decantação das três tradições mencionadas, ver Renato Lessa, “Democracia: três tradições, algumas perplexidades”, In: *El Debate Político*, Vol. 1, # 1, 2004, pp. 11-22.

segundo a qual uma “multiplicidade de mundos pode ser constituída do nada, por meio do uso de símbolos”<sup>27</sup>. Com efeito, assim como para Cassirer, os temas prediletos de Nelson Goodman são os da multiplicidade dos mundos, do poder criativo do entendimento humano, da variedade e da função produtiva – em sentido aristotélico – dos símbolos. Mas, enquanto Cassirer procurou sempre inscrever o tratamento do processo de elaboração simbólica em um projeto intelectual de natureza antropológica, Goodman dedicou-se a investigar os modos práticos pelos quais a ação simbólica institui a experiência de diferentes mundos reais e simultâneos<sup>28</sup>. Neste sentido, é um autor de importância inestimável para analisar processo de invenção política e social.

Um dos pontos de partida possíveis para compreender o universo goodmaniano é a proposição de que qualquer descrição de um mundo constitui antes uma propriedade do sistema de descrição adotado do que daquilo que é objetivamente descrito: “estamos confinados a modos de descrição” e não ao que está a ser descrito. O que daí resulta são versões, apresentadas como *depictions* e não como *descriptions*<sup>29</sup>, tal como no universo da pintura e da literatura. Goodman não exclui deste domínio inventivo o universo da ciência, posto que compartilha com os demais da necessária precedência de quadros de referência (*frames of reference*) para falar do mundo que fabrica ao falar do mundo. Por este movimento, Goodman associa-se à refutação a um conjunto de epistemologias toscas, fundadas nos mitos da percepção sem concepção (*perception without conception*), do dado puro (*pure given*) e do olho inocente (*innocent eye*)<sup>30</sup>. Para Goodman, tais posições são auto-destrutivas: sua própria enunciação exige estruturação, conceptualização e atribuição de propriedades como atividades prévias à percepção.

A filosofia de Goodman abriga uma perspectiva abertamente construtivista. Por tal razão parece ser valiosa para interpretar processos de construção e invenção

---

<sup>27</sup>. A sentença de Goodman pretende ser, segundo ele próprio, uma “descrição satírica” do argumento de Cassirer. Cf. Nelson Goodman, op. cit., p. 1. O argumento original poder ser encontrado em diversas obras de Ernst Cassirer, nomeadamente, *A Filosofia das Formas Simbólicas*, São Paulo: Martins Fontes, 200X, *Ensaio sobre o Homem*, São Paulo: Martins Fontes, 200X e *Linguagem e Mito*, São Paulo: Perspectiva, 1985.

<sup>28</sup>. Goodman fez questão de distinguir seu projeto do de seus colegas que trabalhavam “próximos à Disneylândia” voltado para a discussão sobre a idéia de *mundos possíveis*, como distintos de um único mundo realmente existente. Para Goodman, seu projeto implicava a proposição de que existem muitos *actual worlds* e não simplesmente *possible worlds*. Ver Nelson Goodman, op. cit. p. 2.

<sup>29</sup>. Ibidem, p. 3.

<sup>30</sup>. O argumento do “olho inocente”, não constituído por circunstâncias prévias de observação, foi analisado por Jerome Bruner em *Beyond the Information Given: Studies in the Psychology of Knowing*, New York: Norton, 1973. Outra fonte importante para o argumento de Goodman é o clássico de Ernst Gombrich, *Art and Illusion: a study in the psychology of pictorial representation*, Princeton: Princeton University Press, 2000 (1960).

social e institucional. Mundos são constituídos pela ação humana, por meio de símbolos. A hipótese do olho inocente colapsa diante do imperativo de declinar o quadro de referência – não inocente – do qual necessariamente deriva. Os diversos materiais que atribuímos ao mundo – chamemo-los matéria, energia, ondas, fenômenos – são, para Goodman, constituídos ao mesmo tempo em que constituímos os mundos que os contêm. Mas, de que são feitos tais mundos? A resposta goodmaniana é cortante: de nada, a não ser de outros mundos<sup>31</sup>: “a feitura de mundos (*worldmaking*), tal como a conhecemos, tem início a partir de mundos já a nosso alcance, fazer é refazer”<sup>32</sup>. Mundos são deslocados por outros mundos. Os símbolos e as palavras são os operadores por exclência desses deslocamentos: “podemos ter palavras sem mundos, mas nenhum mundo prescinde de palavras ou de outros símbolos”<sup>33</sup>.

O *construtivismo* de Goodman manifesta-se, ainda, na percepção voluntarista do processo de constituição de mundos, como atividade humana sustentada em símbolos: há, neste ponto, implicações para uma *teoria forte da agência humana*. A *dimensão cética* de Goodman apresenta-se no deslocamento do tema da verdade: a verdade inerente a cada um dos mundos não exige a ostensão de qualquer coisa que lhes seja anterior e exterior, como instância de validação. Uma constituição como forma de mundo é tão verdadeira quanto a *Mulher no Armário*, de Pablo Picasso, no Centro Cultural de Belém (Lisboa), ou os dezessete afrescos de Giovanni Bazzi (Il Sodoma) em Monte Olivetto Maggiore, na Toscana. A faceta *analítica* de Goodman apresenta-se na enumeração cuidadosa dos procedimentos por meio dos quais mundos são fabricados. É mais do que tentadora a possibilidade de aplicar tais modos de fazer mundos (*ways of worldmaking*) a processos de invenção política e social, tais como os que se apresentam em processos de elaboração constitucional.

Goodman destaca um conjunto não-exaustivo de cinco operadores básicos, presentes no processo de feitura de mundos:

- Composição e decomposição (*composition and decomposition*)
- Ponderação (*weighting*)
- Ordenamento (*ordering*)
- Eliminação e suplenção (*deletions and supplementation*)
- Deformação (*deformation*)

Mundos podem ser fabricados por meio de processos de *composição* e *decomposição* de mundos já existentes: alguns de seus itens podem ser

---

<sup>31</sup>. Cf. Goodman, op. cit. p. 6.

<sup>32</sup>. Ibidem, p. 7.

<sup>33</sup>. Ibidem, 6.

associados, enquanto que outros são decompostos. Trata-se de mecanismos usuais de compactação e sistematização, com freqüência associados a divisões e fragmentações. As diferentes formas de representação da dinâmica do campo científico, por exemplo, sugerem a presença de mecanismos deste tipo, tanto no que se refere a tendências à interdisciplinariedade e como à crescente fragmentação e disciplinarização.

Do mesmo modo, por meio de mecanismos de *ponderação*, dimensões presentes em diversos mundos podem resultar em fisionomias distintas, pelo peso diferenciado que ocupam em cada um deles<sup>34</sup>. *Ponderação*, *composição* e *decomposição* podem, ainda, dar passagem a experimentos mais radicais, nos quais a feitura de mundos se estrutura a partir de *eliminações* e *suplementações*. Neste caso, trata-se, mais do que de um rearranjo de algo já dado, da presença de um processo de dizimação e de invenção de itens, que acaba por configurar mundos inteiramente originais, para além do que poderiam proporcionar ações de contidas no princípio da *deformação*.

Seria no mínimo intressante explorar no texto constitucional de 1988, e nos que o precederam, a presença desses operadores. O constitucionalismo comparado, em particular, depende da capacidade do analista em perceber a presença, nos diferentes textos sob sua inspeção, dos mecanismos mencionados. Em termos mais específicos e com relação à Constituição de 1988, gostaria de sugerir como hipótese que, para além da ação dos mecanismos acima mencionados, o operador designado por Goodman como ordenamento (*ordering*) tem papel fundamental<sup>35</sup>. Com isto quero dizer que inovações e ênfases introduzidas na Constituição foram potencializadas pelo ordenamento que as fixou no texto. A precedência – textual e, sobretudo, normativa – dos conteúdos inscritos no *Preâmbulo* e nos dois primeiros títulos (*Dos Princípios Fundamentais* e *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*) vincula o restante da Constituição a um desenho normativo e imaginário de país. A imagem habermasiana do *patriotismo constitucional*, com alguma licença hermenêutica, pode ser aplicada à sensação de que na Constituição de 1988 está fixado um desenho imaginário de país, com relação ao qual a construção de vínculos e operadores de adesão se apresenta como fundamental<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup>. “...some differences among worlds are not so much in entities comprised as in emphasis or accent, and these differences are no less consequential”. *Ibidem*, p. 11.

<sup>35</sup>. “Ordering, as well as composition and decomposition and weight of wholes and kinds, participates in worldmaking”. *Ibidem*, p. 14. Ou, ainda: “Ordering of a different sort pervades perception and practical cognition”, *Ibidem*, p. 13.

<sup>36</sup>. A expressão presente em Habermas vem por ele sendo utilizada desde os anos oitenta e, segundo referência por ele mesmo feita, é de autoria de Rolf Sternberg. Cf. Jürgen Habermas, *The New Conservatism: Cultural Criticism and the Historians’ Debate*, Cambridge: The MIT Press, 1989, p. 193.

### **Dos primeiros princípios: o que dizem o preâmbulo e o artigo sobre direitos fundamentais**

A Constituição de 1988 é composta de um Preâmbulo e de nove títulos, divididos em capítulos que, por sua vez comportam artigos e suas subdivisões. A seqüência completa dos títulos é a seguinte:

- Título I: Dos Direitos Fundamentais
- Título II: Dos Direitos e Garantias Fundamentais
- Título III: Da Organização do Estado
- Título IV: Da Organização dos Poderes
- Título V: Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas
- Título VI: Da Tributação e do Orçamento
- Título VII: Da Ordem Econômica e Financeira
- Título VIII: Da Ordem Social
- Título IX: Das Disposições Constitucionais Gerais

Embora inovações – i.e., combinações variadas entre concepções de mundo e operadores constitucionais – possam ser encontradas por todo o texto, é no âmbito do Preâmbulo e dos dois primeiros títulos que se evidencia a presença de um exercício de criação de parâmetros gerais para a fabricação de um mundo. Trata-se de um processo no qual o que dele resulta é o depósito ordenado e sistematizado de acréscimos de itens dotados de forte conteúdo substantivo. O nome que se deu a tal resultado é, simplesmente, Brasil.

O preâmbulo da Constituição de 1967 dizia simplesmente o seguinte: “O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”<sup>37</sup>. O contraste com o Preâmbulo da Carta de 1988 é gritante. Os únicos itens remanescentes referem-se a suposta e desejada proteção divina e ao nome do experimento que se estava a inventar. No mais, o Preâmbulo de 1988 pode ser tomado como uma referência normativa e metapolítica para a configuração do país.

Em primeiro lugar, a designação de autoria. Não uma instituição – o Congresso Nacional –, mas “representantes do povo brasileiro”, reunidos com o propósito de “instituir um Estado Democrático”. Tal finalidade, contudo, não se esgota no desenho de instituições e de formas de organização política e administrativa. Há, de modo claro, a idéia de que o “Estado Democrático”, enquanto arranjo institucional, justifica-se pelos seus propósitos de natureza substantiva. Tais propósitos, fixados no Preâmbulo, são copiosos: “... assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o

---

<sup>37</sup>. Cf. *A Constituição do Brasil de 1988 comparada com a Constituição de 1967*, op. cit. p. 147.

desenvolvimento, a igualdade e a justiça...”. Constituem-se, ainda, como itens de uma forma de sociedade que se quer implantar, e que se apresenta como condição necessária para sua materialização: “uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias...”<sup>38</sup>. Em termos resumidos, o Preâmbulo estabelece a autoria da Carta, seus propósitos mais gerais e indica a forma da sociedade que quer tornar vigente, como condição material para seus propósitos.

O comentário da edição da Constituição aqui utilizada é preciso: o Preâmbulo serve de “instrumento à interpretação dos dispositivos inseridos na Carta Magna”. E mais: “Nessas condições, não é lícito interpretar qualquer norma constitucional em desacordo com o Preâmbulo”<sup>39</sup>. Trata-se de um modo inequívoco de afirmar que o Preâmbulo importa para o desenho da Constituição e do tipo de ordenamento social que preside.

O passo seguinte da fabricação constitucional do mundo consiste no título dedicado aos *Princípios Fundamentais*, composto pelos quatro primeiros artigos da Constituição. Trata-se, antes de tudo de definir simplesmente *o que é o Brasil*. Mais uma vez, o minimalismo da Carta de 1967 é largamente ultrapassado. No seu primeiro artigo, aquela Carta definia o país nos seguintes termos: “O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios”.

Nos novos termos, o *conceito de país* é ampliado. Os operadores goodmanianos da composição, decomposição e suplementação fazem seu trabalho. A “República Federativa do Brasil” passa a ser o sujeito do artigo e é apresentada como “formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”. À tal apresentação descritiva acrescenta-se o modo pelo qual ela se constitui: “constitui-se em Estado Democrático de Direito”, dotado de cinco “fundamentos” apresentados em uma série de incisos de igual quantidade: soberania (I), cidadania (II), dignidade da pessoa humana (III), valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (IV) e o pluralismo político (V)<sup>40</sup>.

Trata-se de uma reconfiguração forte da tradição imediatamente anterior. Aqui, o aspecto central da ação dos operadores goodmanianos de eliminação e suplementação parece-me evidente: suprime-se o atributo “regime representativo” como aquilo que constitui a República e acrescenta-se, em seu

---

<sup>38</sup>. Idem, p. 147.

<sup>39</sup>. Ibidem, p. 147.

<sup>40</sup>. A idéia de “fundamento”, tal como definida, não está presente na Carta de 1967.

lugar e com a mesma função textual, nada menos do que o conceito central da Constituição, a saber, o de “Estado Democrático de Direito”.

Para os juristas vinculados à perspectiva do constitucionalismo democrático, a expressão “Estado Democrático de Direito” aparece como crucial e como índice de algo inovador. O constitucionalista Carlos Roberto de Siqueira Castro, por exemplo, em depoimento à 13ª reunião da Subcomissão de Nacionalidade, Soberania e Relações Internacionais da Constituinte apresentou a idéia de “Estado Social e Democrático de Direito” como “o que há de mais moderno em termos de predicação dos estados no mundo contemporâneo”. Como exemplo, mencionou as constituições de Espanha e Portugal, e acrescentou: “...a locução Estado de Direito pura e simplesmente já soa um tanto conservadora, um tanto obsoleta, quiçá reacionária.” Para ele, seria necessário ultrapassá-la, incorporando à Constituição alguns “princípios fundamentais da comunidade política”, tais como os de “igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana, justiça social e pluralismo político”<sup>41</sup>.

Assim definido o Brasil – como República Federativa constituída como Estado de Direito Democrático – o texto do artigo 3º estabelece os seus *objetivos fundamentais*, através de quatro incisos: “construir uma sociedade livre, justa e solidária (I); garantir o desenvolvimento nacional (II); erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (III); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (IV)”. Os fundamentos apresentados no artigo 1º são condições originárias para a determinação dos objetivos. A Constituição fixa, pois, logo em seus primeiros movimentos, marcadores existenciais nítidos – *eg.* soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais e pluralismo político – como condições necessárias para uma reconfiguração social, para a qual indica, no mesmo movimento, os seus contornos.

Parece fazer todo o sentido a idéia de que a Constituição de 1988 encerra algumas das condições necessárias para a implantação de um “Estado Social”. O núcleo desta fundamentação estaria contido no artigo 3º, ao estabelecer, no inciso III, o objetivo de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Por esta via, o artigo permitiria o “resgate das promessas da modernidade”, ainda não cumpridas<sup>42</sup>. A “Revolução Copernicana” no constitucionalismo, para mencionar a expressão do

---

41. Cf. Ata da 13ª Reunião da Subcomissão da nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais, em 13/05/87, apud Gisele Cittadino, *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*, *op. cit.*, p. 45.

42. Cf. Lenio Luiz Streck, “A baixa constitucionalidade e a inefectividade dos direitos fundamentais-sociais em *Terra Brasilis*”, In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, N. 4, jul./dez., 2004, pp. 272-308.

constitucionalista português Jorge Miranda, ao introduzir a perspectiva do Estado Democrático de Direito trás consigo o tema da Constituição Dirigente. José Joaquim Gomes Canotilho, constitucionalista português com grande influência no debate brasileiro, apresenta a Constituição Dirigente como fundamental em países periféricos, como resposta a três ordens básicas de violência: (i) falta de segurança e liberdade, enfrentada pelo Estado de Direito e pelos limites que interpõe à violência física e ao arbítrio; (ii) desigualdade política, combatida pelos princípios do Estado democrático e (iii) pobreza, contra a qual se batem os esquemas de “socialidade” do Estado Social<sup>43</sup>.

O Título II da Constituição – *Dos Direitos e Garantias Individuais* – acrescenta aos fundamentos gerais estabelecidos no Preâmbulo e no Título anterior atribuições de direitos de forma mais detalhada. Fá-lo por meio de cinco capítulos, cujos temas são, pela ordem: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (I), Dos Direitos Sociais (II); Da Nacionalidade (III); Dos Direitos Políticos (IV) e Dos Partidos Políticos (V). O primeiro destes capítulos é ocupado por um único artigo – o 5º - que estabelece a igualdade de todos perante a lei, a isto aditando a “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”. Logo a seguir, por meio de uma longa série de 77 incisos indica os termos precisos das garantias expressas no corpo do artigo. Alguns dos incisos do artigo são fundamentais, pois estabelecem mecanismos de aceleração e concretização de normas constitucionais.

A leitura do Preâmbulo e dos dois títulos iniciais da Constituição de 1988 deixa entrever na sua feitura o esforço de positivação de “valores supremos”. Ao definir a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado, tal princípio opera como valor essencial que dá unidade de sentido à Constituição. É este o significado da idéia, tão cara aos constitucionalistas democráticos, da Constituição como um ordenamento comprometido com valores.

---

<sup>43</sup>. Cf. - José Joaquim Canotilho, “O estado adjetivado e a teoria da Constituição”. In: Revista da Procuradora do Estado”, Rio Grande do Sul, # 56. dez. 2002. A tese do *dirigismo constitucional* ou da *constituição dirigente* foi desenvolvida pelo jurista alemão Peter Lerche e adaptada, posteriormente, à doutrina constitucional portuguesa por J. J. Gomes Canotilho. Ver, de sua autoria, *Constituição Dirigente e Vingulação do Legislador*, Coimbra: Coimbra Editora, 1994 (4ª edição). Para Canotilho, contudo, há limites para o dirigismo constitucional, tal como se depreende de seu comentário: “...a Constituição Dirigente está morta se o dirigismo constitucional for entendido como normativismo constitucional revolucionário capaz de, só por si, operar transformações emancipatórias”. Cf. J. J. Gomes Canotilho, “O Direito Constitucional na Encruzilhada do Milénio: de uma disciplina dirigente a uma disciplina dirigida”. In: *Constitución y Constitucionalismo Hoy*, Caracas: Fundación Manuel Garcia-Pelayo, 2000, pp. 217-227. Ver, ainda, do mesmo autor, “Rever ou romper com a Constituição Dirigente? Defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo”, In: *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política* # 15, pp. 7-17.

Os termos da análise de Gisele Cittadino são claros a este respeito:

“Parece não haver qualquer dúvida de que o sistema de direitos fundamentais se converteu no núcleo básico do ordenamento constitucional brasileiro. Ao estabelecer, no Título I – *Dos Princípios Constitucionais* –, os fundamentos (art. 1º) e os objetivos (art. 3º) do *Estado Democrático de Direito*, privilegiando, tanto num como em outro, a dignidade da pessoa humana, determinados princípios foram positivamente incorporados à Constituição”<sup>44</sup>.

Na linguagem dos constitucionalistas, os princípios que compartilham das características dos adotados na Constituição de 1988 podem ser definidos como “mandamentos nucleares de um sistema”<sup>45</sup> ou como ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas”<sup>46</sup>. A principal implicação prática do processo de imantação é a definição de obrigações positivas por parte do Estado, como contrapartida do catálogo de direitos fundados naqueles valores. Mais do que um Estado protetor das liberdades negativas, a Constituição – afirmando uma clara escolha entre dois princípios de liberdade presentes na tradição da Filosofia Política – inclina-se por um padrão ativo de garantia de direitos. É isso que faz com que a expressão das garantias dê passagem a uma exigência, fundada na própria Constituição, de implantação de um Estado Democrático, com fundamento social.

Do ponto de vista dos sujeitos aos quais tais direitos são garantidos, o que se espera é o desenvolvimento de modalidades de ação individual e coletiva que façam valer e concretizem as conquistas constitucionais. Como ainda será visto, insinua-se aqui uma *teoria da agência cívica*, pela qual o exercício da cidadania define-se antes por sua capacidade de operar os mecanismos de garantia jurídica e constitucional do que os meandros clássicos e pouco eficazes da participação política tradicional.

É importante notar, ainda, que este complexo e variado sistema de direitos e valores, por ter plena inscrição e acolhimento no texto constitucional, acaba protegido dos azares da política ordinária e das flutuações na composição de maiorias e minorias eleitorais e parlamentares. É como se permanecessem fixos,

---

<sup>44</sup>. Cf. Gisele Cittadino, *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*, op. cit., p. 12.

<sup>45</sup>. Cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Elementos de Direito Administrativo*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980, p. 230, apud Gisele Cittadino, *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*, op. cit., p. 12.

<sup>46</sup>. Cf. José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 82, apud Gisele Cittadino, *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*, op. cit., p. 12.

como invariantes normativos a definir os contornos mais gerais dentro dos quais a vida política e social deve se inscrever. O mesmo é dizer que a regra contramajoritária, inerente a qualquer desenho constitucional, *acaba magnificada pela incorporação de valores substantivos*, e não de procedimentos puros. Pode-se dizer que a rigidez contramajoritária acaba por ser preenchida por direitos e valores que, de modo algum podem ser definidos como neutros. Este parece ser o entendimento de Ronald Dworkin, para quem a democracia constitucional pressupõe uma teoria dos direitos fundamentais, dotados da função de colocarem-se como limites e freios a maiorias eventuais<sup>47</sup>.

A tensão entre democracia e constitucionalismo encerra uma distinção de princípios e de temporalidade<sup>48</sup>. O princípio majoritário da democracia eleitoral realiza-se de acordo com ciclos que abrigam expectativas razoáveis quanto a presença de certo ativismo legislativo e governamental. Em outros termos, espera-se que os governos governem e que os legisladores legislem. Tudo isso inscrito em ciclos eleitorais regulares, fundados em princípios majoritários. Regras e valores constitucionais, ainda que resultem de um princípio majoritário originário, perduram ao longo do tempo, para além dos ciclos eleitorais regulares. Não que isto dizer que são imutáveis. Na verdade, algumas podem ser definidas como cláusulas pétreas, cuja alteração exige a uma refundação da ordem política. Outras podem ser alteradas por maiorias qualificadas e por meio de procedimentos que tornam o processo pouco linear. Quer dizer apenas que possuem alguma imunidade com relação ao jogo político imediato e ordinário.

Na Constituição de 1988, os princípios contramajoritários são de natureza substantiva. O mesmo é dizer que excedem a função de estabelecer limites formais a maiorias eventuais e representam “a materialidade do núcleo político essencial” da própria Carta. O artigo 3º - como conjunto de direitos prestacionais - bem pode ser tomado como enunciado de um princípio contramajoritário que contém tanto vinculações positivas (concretização dos direitos prestacionais) como vinculações negativas (proibição de retrocesso social)<sup>49</sup>. O conteúdo contramajoritário se faz presente nas decisões advindas da jurisdição constitucional. Isto porque o papel da Constituição no assim definido Estado Democrático de Direito implica a exigência de concretização dos direitos fundamentais-sociais.

---

47. Cf. Ronald Dworkin, *Uma questão de princípio*, São Paulo: Martins Fontes, 2000, pp. 80 e ss.

48. Uma boa discussão a respeito pode ser encontrada em Stephen Holmes, “Precommitment and the Paradox of Democracy”, In: Jon Elster and Rune Slagstad (Eds.), *Constitutionalism and Democracy*, Cambridge: Cambridge University pressa, 1988, pp. 195-240.

49. Com todo reformismo constitucional que se seguiu à promulgação da Constituição, esta cláusula mantém-se intocada.

A preeminência das cláusulas contramajoritárias, assim como sua concretização por meio da jurisdição constitucional, constitui um dos elementos de tensão político-institucional permanente<sup>50</sup>. Os poderes Legislativo e Executivo são preenchidos por majorias que nem sempre manifestarão concordância com relação aos ditames constitucionais, sobretudo porque eles contêm orientações substantivas e programáticas evidentes. O que daí resulta é a preeminência do Judiciário e do Direito Constitucional como dimensões nas quais estão fixados os objetivos e os valores substantivos da sociedade brasileira. É o que parece dizer o Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal

“...a Constituição do Brasil não é um mero ‘instrumento de governo’, enunciador de competências e regulador de processos, mas, além disso, enuncia diretrizes, fins e programas a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Não compreende tão-somente um ‘estatuto jurídico do político’, mas um ‘plano global normativo’ da sociedade e, por isso mesmo, do Estado brasileiro. Daí ser ela a Constituição do Brasil e não apenas a Constituição da República Federativa do Brasil. Os fundamentos e os fins definidos em seus artigos 1º e 3º são os fundamentos e os fins da sociedade brasileira”<sup>51</sup>.

O outro lado da moeda manifesta-se pela presença – real e possível – de governos contra-constitucionais, ainda que não inconstitucionais. Refiro-me a governos que possam interpretar suas vitórias eleitorais como autorização dada pela maioria para proceder a reformas constitucionais<sup>52</sup>.

### **Decantações e Horizontes**

Se a Constituição pode ser apresentada como efeito da decantação de princípios de filosofia pública – constituídos e sistematizados no encontro entre a tradição da Filosofia Política com o Direito Constitucional -, é importante avançar e indagar: por quais mecanismos a Constituição, como momento final daquele processo, poderá vir a decantar na experiência ordinária dos cidadãos? Como se estabelece a relação entre *norma constitucional* e *experiência ordinária*?

---

<sup>50</sup>. Otto Bachof, em *Estado de Direito e Poder Político* (Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, vol. LVI, Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 10) fala da presença de “certa relação tensionante entre o direito e a política. O juiz constitucional aplica certamente o direito; mas a aplicação deste direito acarreta consigo necessariamente que aquele que a faz proceda a valorizações políticas”.

<sup>51</sup>. Cf. Eros Grau, *Canotilho e a Constituição Dirigente*, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, apud Lenio Streck, *op. cit.* p. 276.

<sup>52</sup>. Neste sentido, a produção de majorias parlamentares suficientemente grandes para proceder à reforma constitucional, baseados nos mecanismos clássicos de atração e cooptação governamental, consiste em simples usurpação do poder constituinte originário.

Penso ser na resposta a estas duas questões que consiste o contributo mais inovador do Direito Constitucional democrático ao desenho da Carta de 1988. Do ponto de vista do conteúdo dos valores consagrados no Preâmbulo e nos Títulos iniciais da Constituição, os constituintes, linguisticamente vinculados à prosódia do Direito Constitucional, acabarem por fixar na Constituição orientações há muito introduzidas pela semântica da Filosofia Política. Em termos concretos, a Constituição, do ponto de vista daqueles valores, é uma síntese de decantações, na qual estão vigorosamente presentes as vozes da tradição democrática – pelo elogio à liberdade positiva e pelo alargamento das formas de intervenção política, cívica e social dos cidadãos -, da tradição liberal – pelas liberdades clássicas garantidas e pela preocupação com os indivíduos como sujeitos de direitos – e da tradição igualitária e, por que não dizê-lo, socialista democrática.

Sob este ponto de vista, *a novidade consiste no amálgama*, que fez com que o constitucionalismo brasileiro, sem romper com institutos básicos da tradição liberal, incorporasse a perspectiva da extensão da democracia e a da constitucionalização plena de princípios mandatórios de justiça social.

A materialização do amálgama em um texto vazado na linguagem do Direito Constitucional constitui um experimento de Filosofia Pública. O Direito Constitucional, no entanto, não comparece ao experimento apenas como abrigo linguístico. Mais do que isto, trás para este encontro algumas inovações explosivas, que acabam por potencializar algumas das virtudes presentes no amálgama ao qual me referi. Para que isto fique claro, é necessário retomar as duas questões postas há pouco: *por quais mecanismos a Constituição poderá vir a decantar na experiência ordinária dos cidadãos? Como se estabelece a relação entre norma constitucional e experiência ordinária?*

A capacidade de decantação da Constituição será afetada pelo âmbito da interpretação a qual está submetida: quanto maior – e mais exterior ao campo tradicional do Judiciário - o espectro de intérpretes autorizados, tanto mais largas as possibilidades de interpelação, atribuição de expectativas e, ao fim e ao cabo, de constitucionalização da vida. Trata-se, com efeito, de dimensão estratégica da interpretação, como condição de decantação do texto constitucional. É através da interpretação que o texto se torna vivo e propostas de aplicação podem resultar, para além da imobilidade da letra.

Este foi – e tem sido - um ponto sensível da agenda conservadora, para a qual é importante reduzir o âmbito dos intérpretes e refutar a idéia de uma “comunidade de intérpretes”, de extração mais-do-que-judiciária. Caso exemplar, relatado no belo livro de Gisele Cittadino foi o da oposição do

Supremo Tribunal Federal, na altura da elaboração constitucional, à extensão da competência para propor ações diretas de inconstitucionalidade. O STF aferrava-se ao dispositivo constitucional em vigor, que assegurava a exclusividade dos Procuradores Gerais (da República e dos estados) para aquela iniciativa, contra a possibilidade, em emergência no debate constituinte, de ampliar o espectro possível de intérpretes<sup>53</sup>.

Este parece ser o eixo fundamental de inscrição no texto constitucional de uma poderosa perspectiva inovadora, talvez a principal inovação para fins de reconfiguração do espaço público brasileiro. Trata-se da inovação criada pelo constitucionalista Peter Häberle, contida na expressão *comunidade de intérpretes*. Tal como assinala Häberle,

“...no processo de interpretação constitucional estão potencialmente envolvidos todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição”<sup>54</sup>.

Tal centralidade de uma comunidade de intérpretes, no entanto, só faz sentido diante do fato de que a Constituição, tal como antes afirmado, foi concebida como um *sistema de valores* que, como tal, encontra na prática da interpretação, sua condição de realização (só se realiza via interpretação). O cumprimento dos princípios fundamentais da Constituição implica, desta forma, a realização de valores, e não apenas a aplicação de normas legais, cujo fundamento seria imanente ao texto pelo qual são expressas. Isto porque há uma preeminência da dimensão axiológica com relação às obrigações expressas na Constituição.

A idéia de comunidade de intérpretes se faz presente em sua associação com outro princípio vertebrador da nova invenção constitucional: a da necessidade de superar a distância entre o sistema de direitos assegurados pela Constituição e a realidade existente. O quê disto resulta é um arranjo que associa a operação de novos – ou renovados - institutos com a idéia de uma comunidade alargada de intérpretes constitucionais. A listagem abaixo enumera tais institutos, assim como os sujeitos dotados da prerrogativa de empregá-los, e que, por esta via, compõem a comunidade constitucionalmente reconhecida de intérpretes:

---

<sup>53</sup>. Cf. Gisele Cittadino, *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*, op. cit., p. 58.

<sup>54</sup>. Cf. Peter Häberle, *Hermenêutica Constitucional. A Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editora, 1997, p. 13, apud, Gisele Cittadino, *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*, op. cit., p. 226. A tradução do livro de Häberle foi feita pelo atual Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes.

- *Mandato de segurança coletivo* (Art. 5º, LXX, b)<sup>55</sup>: podem ser impetrados por partidos, organizações sindicais, entidades de classe, associações legalmente constituídas, na defesa de seus associados;
- *Ação popular* (Art. 5º, LXXIII): qualquer cidadão é parte legítima para postular a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade na qual o Estado participe;
- *Denúncia direta ao TCU de irregularidades* (Art. 74º, p. 2º): qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;
- *Mandato de injunção* (Art. 5º, LXXI) - “sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”<sup>56</sup>: pode ser impetrado por qualquer cidadão, grupos, associações, partidos, sindicatos;
- *Ação de inconstitucionalidade* (Art. 103): pode ser proposta pelo Presidente da República, pelas Mesas do Senado Federal, da Câmara de Deputados e das Assembléias Legislativas, pelos Governadores de estado, pelo Procurador-Geral da República (único designado para tal fim pela Constituição de 1967), pelo Conselho Federal da OAB, por partidos políticos com representação no Congresso Nacional e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

O propósito da introdução dos institutos mencionados foi a de concretizar uma comunidade de intérpretes do texto constitucional. Interpretação, neste caso, não se refere a postulação do sentido exato da norma. A idéia é a de que a interpretação não se autonomiza da própria aplicação da norma. O jurista português António Castanheira Neves define o problema de modo claro: “o problema da interpretação jurídica, enquanto problema normativo, é um problema de concreta realização normativa do Direito (...). A interpretação é o resultado de seu resultado”<sup>57</sup>.

O alargamento da comunidade de intérpretes e a presença de operadores de concretização da Constituição exigem a definição clara de quem são os agentes da jurisdição constitucional. Durante o processo constituinte, os constitucionalistas democráticos pugnaram pela criação de uma Corte Constitucional – como sujeito máximo da jurisdição - e de um Supremo Tribunal de Justiça como instância superior de recursos. O campo conservador – e o STF, na altura – orientaram-se por manter o arranjo então existente. Pelo desenho resultante, o STF não se converteu em Corte Constitucional, mas sua

---

<sup>55</sup>. Ao contrário da Constituição de 1967 que restringia o mandato de segurança a à proteção de direito líquido e certo, a Carta de 1988 consagra o instituto do mandato de segurança coletivo.

<sup>56</sup>. Cf. . *A Constituição do Brasil de 1988 comparada com a Constituição de 1967, op. cit.* p. 190

<sup>57</sup>. Cf. António Castanheira Neves, *O Actual Problema Metodológico da Interpretação Jurídica – I*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 287

competência concentra-se em matérias constitucionais, a ele cabendo a “guarda da Constituição” (Artigo 102º).

Segundo a análise fina de Gisele Cittadino, a função reservada pela Constituição ao STF – de guardião constitucional – a ele confere um “caráter político” claro:

“Afim, a função de declarar o sentido e ao alcance das regras jurídicas, especialmente na função jurisdicional de tutela da Constituição, traduz uma ação política ou, pelo menos, uma ação de inexorável repercussão política”<sup>58</sup>.

O fato da Constituição ter sido configurada a partir de princípios valorativos que, à partida, nunca se apresentaram como neutros faz com que a atividade de guardá-la incorpore um caráter necessariamente político e interpretativo. Tal dinâmica afasta a interpretação constitucional do universo do positivismo jurídico e de uma concepção de sociabilidade na qual indivíduos livres e racionais interagem na busca da maximização de suas utilidades. Com esta definição do STF como corte política, que cuida de uma Constituição orientada por valores, fecha-se o quadro que configura os aspectos estruturais da Carta de 1988. No geral, trata-se de um texto que recusa uma ontologia do social fundada em premissas antropológicas e éticas de corte utilitarista.

Em seu lugar, emerge uma teoria da agência democrática com tinturas novas. É possível, mesmo, falar de uma requalificação do próprio significado da democracia. O sentido original de autogoverno direto é moderadamente recuperado, pelos institutos de ação direta. A subordinação liberal da idéia de democracia ao *esquema da representação* – para empregar a expressão de James Madison – é, evidentemente, mantida.

O que emerge como acréscimo é uma *idéia de democracia como assessoria a direitos constitucionais* dotados de implicações positivas sobre a configuração da forma e da substância da vida social. O cidadão democrático, nessa nova chave, é um sujeito constituído por direitos, cuja vigência plena exige sua atenção cívica e suas energias políticas e cognitivas para pôr em movimento os mecanismos de jurisdição constitucional.

Embora a Constituição não tenha sido restritiva no que diz respeito à organização partidária e à representação política em geral, a perspectiva de concretização dos valores constitucionais parece não transitar por aqueles

---

<sup>58</sup>. Cf. Gisele Cittadino, *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*, op. Cit., pp. 62-63.

domínios. A Constituição reveste-se de uma aura emancipatória que pretende representar a vontade geral e definir o horizonte de sua felicidade pública. Trata-se de uma forma de representação simbolizada nos valores da Carta e tornada funcional pela ação dos operadores do sistema de justiça. Os efeitos dessa arquitetura normativa e institucional sobre o desenho tradicional da separação de poderes é colossal. São comparáveis, em sua energia desconstrucionista, aos exercidos pelo Poder Executivo, por meio de sua dilatada capacidade legislativa. Com executivos fortemente personalizados e tribunais políticos, *pero* apartidários, a vida dos partidos e da representação parece seguir o caminho da coadjuvância, senão o da irrelevância, progressiva.

Lisboa, julho de 2008